



Ofício nº 215/2025

Pinhão, 16 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR**

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.328/2025.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência encaminhar mensagem de veto n.º 001/2025 referente ao Anteprojeto de Lei n.º 1328/2005 que Institui o Incentivo Variável de Gratificação por Desempenho Mensal, junto à Atenção Primária à Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, e dá outras providências.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação do Veto n.º 001/2025, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



EXMO. SR.
JOÃO PAULO LEVINSKE MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
PINHÃO/PR

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2025

Excelentíssimo Senhor.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **Artigo 55, §2º da Lei Orgânica Municipal de Pinhão**, sou levado a **VETAR** parcialmente o Anteprojeto de Lei n.º 1328/2025, que Institui o Incentivo Variável de Gratificação por Desempenho Mensal, junto à Atenção Primária à Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, e dá outras providências.

A razão deste veto é o fato do Anteprojeto de Lei n.º 1328/2025 possui **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pinhão e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas

Através da Emenda Modificativa, aglutinativa supressiva e aditiva ao Anteprojeto de Lei n.º 1328/2025, ao inserir o art. 1-A, criando a despesa de gasto com locomoção ao servidor celetista, invadindo a competência do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, com a aprovação do presente projeto, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria de sua iniciativa reservada, ou seja, funcionamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, ferindo assim, também, o princípio da separação independência e harmonia entre os Poderes.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da



Constituição Federal de 1988, *in verbis*: **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

RE 905.357 (Tema 917 – Repercussão Geral)

“O STF reafirmou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, por violação ao princípio da separação dos poderes.”

ADI 3.022/DF (relator Min. Joaquim Barbosa)

“É inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que cria despesa pública, quando essa matéria é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.”

O Anteprojeto de Lei n.º 1328/2025 demanda da utilização dos recursos oriundos do efetivo repasse da 13 º (décima terceira) parcela da assistência financeira complementar ao Municípios, realizada pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme o artigo 9º-E, da Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pela Lei Federal n.º 13.595/2018, a dotação não suporta ser acrescido despesas com indenização de locomoção visto que causaria um impacto orçamentário-financeiro fora do que estabelece o arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que inviabiliza sua sanção sob pena de afronta à legislação vigente.

A Lei Federal n.º 13595/2018, estabeleceu que cada ente federativo através de regulamento próprio forneça ou custeie a locomoção necessária para o exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, o Município já realiza a locomoção de Agentes que residem na perímetro urbano e precisam se deslocar as localidades, não dispondo de recursos financeiros próprios para pagamento de indenização de locomoção.

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no projeto em apreço.



Como se observa, trata-se de matéria que versa sobre o funcionamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Através da Emenda Modificativa, aglutinativa supressiva e aditiva ao Anteprojeto de Lei n.º 1328/2025, ao inserir o art. 1-A, a Câmara de Vereadores, viola e usurpa as atividades privatizadas do Poder Executivo, sendo inconstitucional o texto criando despesa, como ocorre no caso em tela, onde trata de questões claramente administrativas e orçamentárias.

Vale dizer que ao alterar os dispositivos legais, existe clara evidência de limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação à sua organização e funcionamento, dispondo sobre matéria de cunho eminentemente administrativo.

Assim, clara a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa previsto no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, violação ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no RE 905.357 do Supremo Tribunal Federal, afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e desrespeito à Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Pinhão, o Executivo é levado a **VETAR** parcialmente o Projeto de Lei n.º 1328/2025, em seu art. 1-A, por ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao decimo sexto dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal